



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

*OK*  
*[assinatura]*

**Processo n°** 10711.010291/2001-71  
**Recurso n°** 136.061 Voluntário  
**Matéria** II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Acórdão n°** 301-34.295  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2008  
**Recorrente** SOCIEDADE CIVIL DR. ADOLPHO CARVALHO FILHO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 04/12/2003

APARELHO DE ULTRA-SOM - ECÓGRAFO COM ANÁLISE ESPECTRAL DOPPLER.

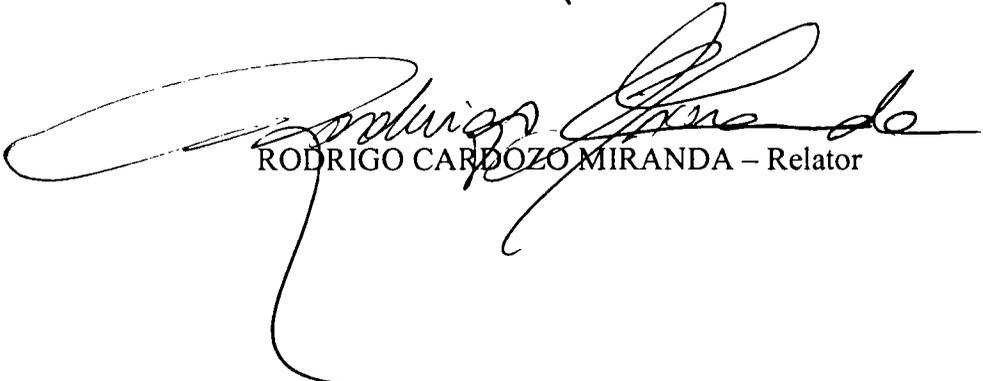
Aparelho de diagnóstico por varredura ultra-sônica com análise espectral doppler se classifica no código TEC/NCM 9018.12.10.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente

  
RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator

Participaram, ainda, do presente **juízo**, os **Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Irene Souza da Trindade Torres, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann. Fez sustentação oral o advogado Augusto Barbosa Moreira de Carvalho OAB/RJ nº 058.352.**

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto por Sociedade Civil Dr. Adolpho Carvalho Filho Serviços (fls. 71 a 80) contra decisão proferida pela Colenda 1ª Turma da DRJ em Florianópolis - SC, que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido (fls. 63 a 66).

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir, *verbis*:

*Contra o contribuinte acima epigrafado foram lavrados os Autos de Infração de fls. 01 a 15, para a exigência do crédito tributário relativamente ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI vinculado), multa de ofício de 75% do II e multa do controle administrativo das importações, regulamentada pelo artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, em decorrência da desclassificação fiscal da mercadoria descrita como sendo um “Ecógrafo cojm análise espectral Doppler”.*

*O contribuinte classificou o referido aparelho, importado por meio da adição 002 da DI nº 01/1193388-3, no código NCM/TEC 9018.12.10. A fiscalização, ao constatar que o equipamento não realiza exclusivamente exame de ultra-som cardíaco, não podendo, por conseguinte, ser denominado ecógrafo, na medida em que a Nomenclatura Comum do Mercosul distingue o ecógrafo dos demais ultra-sons de uso genérico, concluiu que sua classificação tarifária é a do código NCM/TEC 9018.12.90, própria para “Outros aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica”.*

*Inconformado com a exigência fiscal, o atuado apresentou a impugnação de fls. 31 a 35, acompanhada dos documentos de fls. 36 a 46, alegando que adquiriu o aparelho em pauta com a finalidade específica de proceder exames de diagnóstico cardíaco, não impedindo, todavia, em face de sua alta performance, a realização de outros exames de inspeção funcional.*

*A fiscalização, ao pretender desclassificar o aparelho em questão da posição adotada no despacho aduaneiro viola os princípios básicos que norteiam as Regras Gerais para interpretação do Sistema Harmonizado, que informa que a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, visto que o aparelho foi importado para realizar especificamente exames de ecocardiografia.*

*Ressalta também a improcedência da multa do art. 526, II, do RA/85, visto tratar-se de mercadoria licenciada.*

*Por todo o exposto, o atuado requer o acolhimento das razões de sua impugnação e o conseqüente cancelamento da exigência fiscal consubstanciada na peça acusatória em tela.*

*Conforme o despacho de fls. 62 o processo foi encaminhado a esta delegacia para prosseguimento.*

*É o relatório. (destaques nossos)*

A Colenda Turma de Julgamento, como salientado anteriormente, manteve o lançamento através de julgado cuja ementa é a seguinte:

*Assunto: Classificação de Mercadorias*

*Data do fato gerador: 14/12/2003*

*Ementa: APARELHO DE ULTRA-SOM. Aparelho de diagnóstico por varredura ultra-sônica de uso genérico se classifica no código TEC/NCM 9018.12.90.*

*Assunto: Obrigações Acessórias*

*Data do fato gerador: 04/12/2003*

*Ementa: ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA. FALTA DE LI. PENALIDADE. Quando o produto importado, além de ser classificado incorretamente, não foi descrito com todos os elementos necessários à sua classificação fiscal, o importador fica sujeito ao recolhimento da multa por falta de guia ou documento equivalente.*

*Lançamento Procedente.*

Irresignado, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. fls. 71 a 80, aduzindo, em síntese, o seguinte:

*(i) que, segundo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, as classificações devem obedecer ao princípio de que as posições mais específicas prevalecem sobre as genéricas, e que, havendo dúvida, deve-se atentar para sua característica ou função essencial. Nesse sentido, aponta que, com base em declaração do fabricante, o equipamento importado é um "ecógrafo com análise espectral Doppler", aparelho que desempenha algo mais do que a função básica ou genérica de um ultra-som;*

*(ii) que todo ecógrafo é capaz de realizar exames de ultra-sonografia, uma vez que a ecocardiografia também é um exame realizado por ondas sonoras. Entretanto, simples equipamentos de ultra-som não podem prestar-se como ecógrafo porque a análise espectral constitui atributo mais complexo, mais sofisticado e mais específico, possível apenas pelo sistema criado pelo Dr. Doppler;*

*(iii) que o que está subjacente na autuação e na decisão recorrida é, na verdade, a própria negação da TEC, na parte em que prevê alíquotas específicas para "ecógrafo espectral Doppler", pois sempre esse aparelho poderá ser subutilizado realizando simples exames de ultra-som, embora não seja esse o seu atributo específico e essencial. Assim, a decisão recorrida nega vigência à própria tabela (sic!);*

*(iv) que, no tocante à multa, o Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de que, em tema de classificação de mercadorias, o eventual erro razoável não permite a imputação de multa. No caso sob exame, houve a correta descrição do bem importado e de qualquer forma, trata-se de questão interpretativa numa mesma posição da Tabela, não havendo qualquer violação ao art. 526 do Regulamento Aduaneiro.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, Relator

Pelo que se depreende dos autos, a questão a ser dirimida para se determinar a correta classificação da mercadoria é, tão-somente, saber se um ecógrafo é um aparelho de ultra-som específico para exames do coração.

De fato, analisando-se o auto de infração às fls. 02, na Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais, resta claro que no auto de infração partiu-se da premissa de que ecógrafo é “um ultra-som específico para exames no coração”. Assim, verificando-se que o aparelho em questão realiza exames clínicos diversos, entendeu a autoridade fiscal que a classificação no código 9018.12.10 (“Ecógrafo com análise espectral doppler”) estaria incorreta porquanto não se cuidaria de um aparelho específico para exames do coração, não podendo ser chamado de ecógrafo. Apontou, destarte, que a classificação para o produto é a 9018.12.90 (“outros aparelhos de diagnóstico por varredra ultra-sônica”).

Este entendimento foi confirmado pela Colenda Turma Julgadora de 1ª Instância.

Tal decisão, no entanto, merece ser reformada.

Com efeito, um ecógrafo, aparelho que realiza exames através de ultra-som, notadamente o “ecógrafo com análise espectral doppler”, não é apenas o equipamento utilizado para exames do coração. O ecógrafo com sistema doppler pode ser utilizado em diversas aplicações, como, por exemplo, para exames ginecológicos e obstétricos, além de outras aplicações abdominais, vasculares e cardíacas.

A NESH da Subposição TEC 9018.12, mencionada na decisão recorrida, fortalece esse entendimento: *“Classificam-se nesta subposição os aparelhos de eletrodiagnóstico por varredura ultra-sônica (scanners ultra-sônicos). Funcionam enviando, através de um transdutor, ondas sonoras de alta frequência para o interior do corpo humano. O transdutor é colocado em contato com o corpo; ele emite, com certo intervalo de tempo, curtos impulsos de ultra-som e “escuta” o seu eco. O eco produz-se quando as ondas sonoras são refletidas pelos órgãos do corpo e suas características são interpretadas para recolher informações sobre a localização, tamanho, forma e a textura dos tecidos. Esta interpretação faz-se geralmente por uma máquina automática para processamento de dados, apresentado-se o resultado na forma de uma imagem de vídeo dos tecidos. Este método é utilizado para examinar os fetos nas mulheres grávidas. Também é, em especial, apropriado para examinar os seios, coração, fígado e a vesícula biliar.*

Em verdade, a especificidade do aparelho decorre não do fato de ser um “ecógrafo”, que, no entendimento da autoridade atuante, seria um aparelho específico para exames do coração, mas sim do fato de tal aparelho possuir o sistema doppler, que possibilita o exame específico de fluxo sanguíneo.

Por outro lado, importante destacar que o ecógrafo específico para exames do coração, até mesmo com esteio na etimologia, é o chamado “ecocardiógrafo”. Este vem a ser uma espécie de ecógrafo cuja finalidade é realização de exames cardiológicos, ecocardiograma, ou ainda, ecocardiografia.

É de se lembrar, por oportuno, que na vigência do Decreto nº 1.550, de 07/07/1995, em que existia um código específico para “ecocardiógrafos”, os ecógrafos de uso geral, como a da hipótese ora em análise, deviam ser classificada como “outros aparelhos operando por ultra-som”, haja vista que o detalhamento do código em questão era o seguinte:

*9018.19.1 Aparelhos operando por ultra-som*

*9018.19.11 Ecocardiógrafos com análise espectral Doppler*

*9018.19.19 Outros*

Neste sentido, aliás, é que aponta um julgado da Terceira Câmara deste Terceiro Conselho de Contribuintes, acórdão 303-30.066, cuja ementa é a seguinte:

**CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.**

*Aparelho de ultra-sonografia com análise espectral doppler para uso genérico classifica-se, de acordo com a lei que vigia à época da ocorrência do fato gerador (Decreto 1.343, de 23/12/94), no código TEC 9018.19.11.*

*Multa de mora incabível.*

**RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vale destacar deste julgado a seguinte passagem, contida no voto da Ilustre relatora Anelise Daudt Prieto, que muito auxilia no esclarecimento da questão:

*O aparelho em questão, apesar de possibilitar a análise espectral doppler, é um aparelho de uso genérico, o que é implicitamente admitido pela própria recorrente quando defende a aplicação da decisão constante do Acórdão nº 303-28.838, de 15/04/98, que tratava da classificação de um aparelho de uso geral e não de um equipamento de ecocardiografia.*

*É também um aparelho de eletrodiagnóstico, o que é por todos reconhecido. Sendo assim, sua classificação deve ser realizada no código 9018.1, ficando descartado o código 9018.90.99 utilizado pela atuada.*

*Como não se trata especificamente de um eletrocardiógrafo, instrumento com que se efetua o eletrocardiograma, deve ser classificado como realizado pelo Fisco, no código 9018.19.11, relativo a outros aparelhos, operando por ultra-som. Trata-se da aplicação da RGI-1 combinada com a RGI-6.*

*A decisão desta Câmara que a contribuinte traz à baila para defender um terceiro código diz respeito a fato gerador ocorrido na vigência do Decreto nº 1.550, a partir de 08/07/95, data de sua publicação. Como tal Decreto alterou o código 9018.19.11 para “Ecocardiógrafo com*

*análise espectral doppler” e a mercadoria tinha uso geral, sua classificação passou a ser realizada como “Outros”. (destaques nossos)*

Ocorre que o Decreto nº 1.550 foi revogado pelo Decreto nº 1.767, de 28/12/1995, passando a apresentar o seguinte detalhamento para o código 9018, que foi mantido nos diplomas legais que lhe seguiram, inclusive no Decreto nº 6.006, de 28/12/2006:

*9018 Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica (“scanners”)*

*9018.12.10 Ecógrafos com análise espectral Doppler*

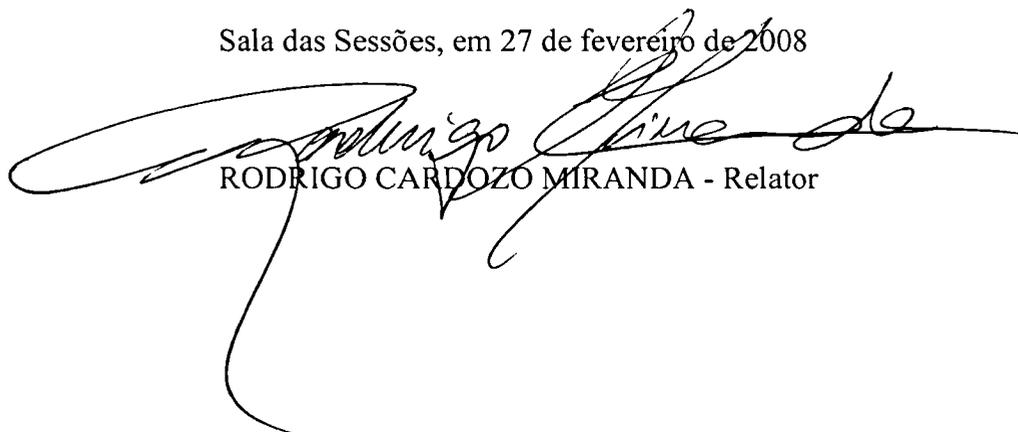
*9018.12.90 Outros*

Destarte, a classificação 9018.12.90, utilizada pela autoridade autuante e confirmada pela DRJ, “Outros aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica”, deve ser aplicada para os ecógrafos de uso geral, com exceção daqueles que possuem o sistema doppler. Aliás, como bem salientou o contribuinte no seu recurso voluntário, o aparelho com sistema doppler sempre poderá ser subutilizado, realizando simples exames de ultra-som, embora não seja esse o seu atributo específico.

Apresenta-se correta, portanto, a classificação adotada pelo contribuinte como sendo o código 9018.12.10.

Assim, por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso voluntário para julgar improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008



RODRIGO CARDOZO MIRANDA - Relator